

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 026, DE 08 DE JUNHO DE 2026

DECRETO Nº 026, de 08 de junho de 2026

Ementa: REGULAMENTA O ENTENDIMENTO DOS PARAGRAFOS DO ARTIGO 184 DA LEI MUNICIPAL Nº 876/2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), QUE DISPÕE SOBRE ABASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497/MG pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, que confirmou a recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 e delegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para interpretar o alcance da dedução de materiais na construção civil;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 2.486.358/SP, que firmou a tese de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço de construção civil, não sendo possível a dedução dos materiais empregados, salvo se produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e sobre eles incidir o ICMS;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 184 da Lei Municipal nº 876, de 02 de outubro de 2017 (Código Tributário Municipal), que autoriza a dedução de materiais adquiridos de terceiros e subempreitadas, mas, diante da jurisprudência consolidada do STJ se faz necessária à regulamentação/modificação para alinhamento preciso com a interpretação dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros e objetivos para a apuração, fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, garantindo segurança jurídica aos contribuintes e à administração tributária;

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. - 1º. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 2.486.358/SP, fica regulamentado no âmbito municipal, inclusive com alteração do entendimento contido nos parágrafos do art.184, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal n. 876/2017), que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, executados no território do Município de Brejão, é o preço total do serviço.



§ 1º O preço total do serviço inclui, sem quaisquer deduções, os custos de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas administrativas, subempreitadas e demais encargos, ainda que faturados separadamente.

§ 2º A única dedução permitida da base de cálculo do ISSQN é o valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da obra, desde que cumulativamente:

- I - Sejam objeto de comercialização, com a emissão de nota fiscal de venda correspondente;
- II - Haja a efetiva incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a operação;
- III - As mercadorias se incorporem de forma definitiva e permanente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, não será admitida a dedução de quaisquer outros valores, tais como:

- I - Materiais adquiridos de terceiros, ainda que processados ou beneficiados pelo prestador no canteiro de obras;
- II - Materiais produzidos pelo prestador de serviços no próprio local da prestação dos serviços;
- III - Materiais fornecidos por prestador de serviços não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS ou em situação fiscal irregular;
- IV - Equipamentos, ferramentas, andaimes, formas e utensílios utilizados na execução dos serviços;
- V - Mão de obra, própria ou de terceiros;
- VI - Custos indiretos, como despesas administrativas, financeiras, fretes, seguros, refeições, hospedagens e deslocamentos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Preço do Serviço: A receita bruta correspondente ao valor total contratado para a execução do serviço, sem deduções.
- II - Mercadoria Produzida pelo Prestador: Produto fabricado, manufaturado ou industrializado pelo próprio prestador de serviços em estabelecimento distinto do local da prestação dos serviços, sobre o qual possua inscrição estadual como contribuinte do ICMS.
- III - Local da Prestação do Serviço: O canteiro de obras ou o local onde efetivamente se desenvolve a atividade de construção civil.
- IV - Contribuinte do ICMS: Pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado correspondente ao estabelecimento fabricante e em situação de regularidade fiscal.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA DEDUÇÃO

Art. 4º. A dedução de que trata o § 2º do Art. 1º deste Decreto é condicionada à comprovação inequívoca, por parte do prestador de serviço, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - Nota Fiscal de Venda da Mercadoria, emitida pelo prestador de serviço (fabricante) em nome do tomador do serviço (contratante da obra), que deverá conter:
 - 1. Natureza da Operação: "Venda de Mercadoria Produzida fora do Local da Obra";
 - 2. Destaque do ICMS devido na operação;
 - 3. Descrição detalhada da mercadoria, em conformidade com o contrato e as planilhas da obra;
 - 4. Indicação do local de entrega da mercadoria (endereço da obra).
- II - Escrituração Fiscal e Contábil, segregando as receitas de prestação de serviços das receitas de venda de mercadorias, com os respectivos impostos incidentes.



III - Boletim de Medição da Obra, validado pelo tomador do serviço, discriminando separadamente os valores correspondentes aos serviços executados e às mercadorias produzidas pelo prestador e aplicadas na obra.

IV - Mapa de Controle de Materiais Deduzidos, em formato de planilha, assinado pelo representante legal do prestador, contendo o vínculo entre a nota fiscal de serviço emitida, a nota fiscal de venda da mercadoria e o boletim de medição correspondente.

Parágrafo único. A ausência ou irregularidade de qualquer um dos documentos listados neste artigo implicará no indeferimento da dedução e na cobrança do ISSQN sobre o preço total do serviço.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 5º. A autoridade fiscal do Município poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação de documentos complementares, realizar diligências, vistorias e cruzamento de informações para verificar a regularidade das deduções efetuadas.

Art. 6º. Constatada a irregularidade, falsidade ou omissão de informações, ou a realização de deduções indevidas, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento de ofício do imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, conforme previsto na Lei Municipal nº 876/2017, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º. Caso os documentos fiscais ou contábeis não mereçam fé, a autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela autoridade tributária competente, com base na legislação aplicável e nos princípios de direito tributário.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Brejão-PE, em 08 de junho de 2026.

SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Prefeito do Município de Brejão

Publicado por:
Fernando de Oliveira Costa Netto
Código Identificador:82CF8663

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/06/2026. Edição 4113
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

